

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90 CEP: 88.160-116

Telefone: 3094.4100 Cidade: Biguaçu

Biguaçu/ SC, 05 de fevereiro de 2021.

Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº. **02/2021-PMB** 

Empresa Impugnante: JEFFERSON DUWE - EPP

Trata-se da impugnação apresentada perante o Pregoeiro e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Biguaçu, alusiva ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2021-PMB, objetivando a Aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E EPI (Equipamentos de Proteção Individual) para atender a manutenção dos trabalhos das Secretarias da Prefeitura de Biguaçu, requerendo alterações do referido Edital de licitação.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registro que a impugnação do interessado merece ser analisada e processada, considerando que a presente impugnação foi recebida por e-mail no dia 01/02/2021, visto que a data de abertura das propostas serão dia 09/02/2021, verifica-se sua tempestividade, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 – Decreto que regulamenta a licitação, modalidade pregão, na forma eletrônica.

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

## II. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante informa que tem interesse em participar do pregão, mas se sentiu prejudicada pois o edital não solicita que as empresas participantes apresentem seus registros na ANVISA para comercialização dos produtos e os registros na ANVISA dos itens 68, 69, 72, 74, 75, 89, 90, 104 e 105, sendo obrigatórios os respectivos registros.

# III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90 CEP: 88.160-116
Telefone: 3094.4100 Cidade: Biguaçu

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

### Dos itens com registros obrigatórios na ANVISA

A Lei n° 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art.  $1^{\circ}$  - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei  $n^{\circ}$  5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Em análise ao item 68 (saco de lixo hospitalar 50 litros) e item 69 (saco de lixo hospitalar 100 litros), percebemos que são descritivos antigos e que foram utilizados em outras licitações e alterados para os itens com descritivos dos itens 89 e 90, nessa ordem. Com isso, os itens 68 e 69 serão cancelados.

Com relação aos itens 72 ( touca), 75 (avental) e 105 (avental) estes serão cancelados para correção dos descritivos para futuramente serem licitados, com a exigência do registro na ANVISA.

#### Da autorização de funcionamento da empresa pela Anvisa

O art. 2 da Lei 8077/13 - Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

O Art. 3º da RDC n° 16/2014 que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de



CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90 CEP: 88.160-116

Telefone: 3094.4100 Cidade: Biguaçu

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

O art.2 da Lei 6.360/76 Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Conforme determina o Art. 12 da Lei 6.360, de 23/09/76, "nenhum dos produtos de que trata esta Lei (produtos sujeitos à vigilância sanitária), inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde", exceto os produtos para saúde dispensados de registro, conforme o Art. 25 desta Lei. O Decreto 8077 de 14 de agosto de 2013, regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária.

O ponto de partida para a solicitação de registro ou cadastramento de materiais de uso em saúde na ANVISA é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e do Alvará de Licença Sanitária. A RDC nº 15, de 28 de março de 2014, em seu artigo 2º, parágrafo único determina ainda que o deferimento das solicitações de concessão de registro fica condicionado à publicação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF válido emitido pela ANVISA e ao cumprimento dos demais requisitos para registro de produtos para saúde. Nesse sentido, as empresas deverão possuir o registro para poder comercializar os produtos estabelecidos nas leis. Logo, para atender os dispositivos, as empresas deverão ter sua regulamentação junto a Vigilância Sanitária.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.



CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90 CEP: 88.160-116

Telefone: 3094.4100 Cidade: Biguaçu

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pelas Secretarias solicitantes na fase interna, de maneira que a alteração da especificação configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

"A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária). (...) Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal nãoexaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013)."

Na realidade que o país se encontra, em meio de uma pandemia, e conforme estabelece a RDC 348/2020, os registros dos produtos concedidos nas condições (emergenciais) em seu Art. 12, terão validade de 1 (um) ano. Já os produtos registrados com base no Art. 11 da mesma Resolução e aqueles que atendem a totalidade dos requisitos da RDC 36/2015 terão a validade de registro padrão de 10 (dez) anos, não serão exigidos os registros de Autorização de Funcionamento das Empresas pela ANVISA.

A Administração assume o dever, visando a maior economicidade, de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar,



CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90 CEP: 88.160-116

Telefone: 3094.4100 Cidade: Biguaçu

com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma aquisição mais vantajosa.

## IV. DA DECISÃO

Com base no exposto, conheço a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para no mérito, DAR provimento as razões aduzidas em sua parcialidade.

Mirella da Conceição Pregoeira Municipal